

Processo nº:	TC-21205.989.22-1; TC-21387.989.22-1
Contratante:	Prefeitura Municipal de Valinhos
Contratado:	Superbrands Comércio de Produtos de Uso Pessoal EIRELI (CNPJ 08.959.556/0001-11)
Interessado:	Lucimara Godoy Vilas Boas, Prefeita Municipal; e outros
Objeto:	Contratação de empresa especializada para aquisição de Projeto Literário com formação e com fim de implementação do programa “Caixa Literária”, e também com o fornecimento de kits de livros paradidáticos para a Educação Infantil (2 a 3 e 4 a 5 anos), Educação Fundamental (1º ao 9º) e Educação de Jovens e Adultos para aplicação de Metodologia Educacional para o Desenvolvimento de Política de Formação de Leitores que democratize o acesso de alunos e professores a cultura e a informação, contribuindo, dessa forma, para o fomento a prática da leitura e para a formação de professores e alunos leitores da rede pública de ensino do Município de Valinhos
Valor original:	R\$ 7.165.360,00
Em exame:	Inexigibilidade de licitação; Acompanhamento da Execução Contratual.

RELATÓRIO.

Trata o TC-21205.989.22-1 de exame da Inexigibilidade de Licitação 25/2021 e o seu decorrente Contrato 170/2021, firmado entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e a empresa Superbrands Comércio de Produtos de Uso Pessoal EIRELI, no valor de R\$ 7.165.360,00, visando a aquisição de Projeto Literário com formação e com fim de implementação do programa “Caixa Literária”, e também com o fornecimento de kits de livros paradidáticos para a Educação Infantil (2 a 3 e 4 a 5 anos), Educação Fundamental (1º ao 9º) e Educação de Jovens e Adultos para aplicação de Metodologia Educacional para o Desenvolvimento de Política de Formação de Leitores que democratize o acesso de alunos e professores a cultura e a informação, contribuindo, dessa forma, para o fomento a prática da leitura e para a formação de professores e alunos leitores da rede pública de ensino do Município de Valinhos.



Tramita em conjunto o TC-21387.989.22-1, que cuida do Acompanhamento da Execução Contratual, sendo esses os autos que versam sobre a citada inexigibilidade.

No curso da instrução dos autos, a diligente Fiscalização anotou as seguintes falhas atinentes à inexigibilidade de licitação (TC-21205.989.22-1, evento 27.26)¹:

- a) *Não está caracterizada a hipótese de contratação por inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações, por existirem evidências de viabilidade competitiva;*
- b) *O preço contratado está acima do valor de mercado e não há nos autos qualquer parâmetro de comparação de preços, em desatendimento ao artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Já no que cuida da execução contratual, restou anotado (TC-21387.989.22-1, evento 20.6):

- a) *Não houve a entrega integral dos kits de livros contratados;*
- b) *Houve o pagamento integral do ajuste, sem qualquer glosa, como se houvesse a entrega integral dos kits contratados;*
- c) *O sobrepreço constatado na instrução dos autos do TC-21205.989.22 (inexigibilidade e contrato) ocasionou um superfaturamento na ordem de R 4.607.840,00.*

Notificados os responsáveis, a Prefeitura de Valinhos (eventos 47.1 e 62.1) e a Prefeita Municipal (evento 79.1) vieram aos autos e apresentaram as justificativas que entenderam cabíveis, pugnando pela regularidade dos atos praticados.

Em manifestação anterior, datada de 04/04/2023, este Ministério Público de Contas (MPC) propôs novo acionamento dos responsáveis, haja vista a necessidade de esclarecimentos sobre a existência de exclusividade do projeto pedagógico suscitado, e a necessidade de a defesa demonstrar paradigmas a justificar os preços praticados (evento 86.1), sendo o pedido deferido (evento 90.1).

Notificados os responsáveis (evento 94.1), a Prefeita Municipal (evento 113.1) e a Prefeitura Municipal (evento 114.1) vieram aos autos, apresentaram justificativas complementares, e pugnaram pela regularidade dos atos praticados.

Tornam os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

¹ Quando não expresso em contrário, os eventos citados nesta manifestação referem-se ao processo TC-21205.989.22-1.



MÉRITO.

Conforme outrora ponderado, a Prefeitura Municipal trouxe aos autos documentação probatória da entrega dos kits de livros (evento 62.3)², afastando o apontamento sobre a questão.

Já sobre a inexigibilidade licitatória e os preços praticados, repisa-se que a Prefeitura Municipal, em sua manifestação inicial, suscitou carta de exclusividade da empresa contratada na distribuição e comercialização dos livros que formaram os kits, cada um destes contendo 08 (oito) exemplares distintos. Aduziu que a comparação de preços levada a efeito pela Fiscalização não poderia servir de parâmetro, haja vista que o objeto do contrato não se tratou apenas do fornecimento de livros, mas sim de *aquisição de um programa educacional e pedagógico denominado “Caixa Literária”*. Neste sentido, esclareceu que o programa, além de visar a distribuição dos livros, também se destina à formação dos professores, fornecimento de plataforma digital a milhares de alunos e professores, por exemplo. Continuou e ponderou que o projeto “Leitura em Minha Casa” teria sido objeto de estudos por especialistas da Secretaria de Educação, surgindo daí as justificativas para a contratação em questão, lembrando que o incentivo à leitura é diretriz proposta pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Ressaltou que o projeto é recurso pedagógico que adiciona conteúdo ao ensino, desenvolvendo-o, anotando que foi criada comissão para acompanhamento do projeto. Observou que havia estudos preliminares para implementação do projeto, não havendo que se falar em falha no planejamento e contratação açodada. Quanto aos preços praticados, anotou que o objeto seria singular, até por isso foi contratado por inexigibilidade, inviabilizando a pesquisa de preços ordinária, baseando-se a Prefeitura Municipal nos preços praticados por outro município da região. Ponderou, ainda, que o assunto foi tratado no Ministério Público Estadual (MP-SP), o qual manifestou-se pela promoção de arquivamento. Por fim, pugnou pela regularidade dos atos praticados (evento 47.1), tendo as justificativas da Prefeitura Municipal caminhado no mesmo sentido (evento 79.1).

² Os comprovantes montam 13.488 kits de livros, embora tenham sido contratados 13.311 kits (evento 27.26, fls. 05).



Com base em tais argumentações da defesa, este Ministério Público de Contas ponderara que as informações dos autos davam a entender que o projeto da Prefeitura Municipal seria denominado “Leitura em Minha Casa” e que, por meio do contrato aqui em exame, teria sido adquirido o projeto pedagógico “Caixa Literária”, compatível com os estudos e projeto (Leitura em Minha Casa) da Administração (evento 47.1), inexistindo nos autos documento que indicasse que o projeto “Caixa Literária” fosse um serviço pedagógico e, mais importante, exclusivo da contratada.

Todavia, somente constava dos autos carta de exclusividade da empresa contratada para *distribuição e comercialização dos livros* que formaram os kits (evento 1.11), daí porque foi possível, inclusive, a Fiscalização cotar preços junto a lojas varejistas.

Segundo se observou, o preço dos 13.311 (treze mil, trezentos e onze) kits de livros somaram R\$ 2.557.520,00, ou seja, apenas 35,70% do preço pago pela Administração, que totalizou R\$ 7.165.360,00, enquanto da diferença entre o preço total pago pela Prefeitura e o preço verificado pela Fiscalização para os livros inferiu-se que a Administração pagou R\$ 4.607.840,00 a mais pelos serviços que não versaram sobre aquisição de livros, como, por exemplo, disponibilização de conteúdos digitais, formação docente, embora este último serviço, em tese, deveria ser prestado sem ônus, como consta do orçamento enviado (evento 1.6, fls. 03), etc.

Por isso e mais uma vez instada, a Prefeita Municipal voltou aos autos (evento 113.1) e esclareceu que de fato o programa “Leitura em Minha Casa” trata-se do planejamento municipal sobre o fomento da leitura, sendo o projeto “Caixa Literária”, que seria exclusivo da empresa contratada, compatível com os estudos da Administração. Informou o objetivo do projeto “Caixa Literária”, dentre os quais estão promover o gosto pela leitura, expandir o acesso a livros, estimular a imaginação, aprimorar a leitura, etc, defendendo que tais características formariam o projeto pedagógico. Continuou e aduziu que o presente ajuste foi na intenção de efetivar os direitos fundamentais da educação, reafirmando que a contratada deteria a exclusividade para distribuir e comercializar os livros que compõem o projeto “Caixa Literária”, ponderando que a contratada deteria a exclusividade do projeto e não das obras em si. Prosseguiu e informou que, conforme contratação paradigma, a contratada deteria a exclusividade para comercializar o projeto “Caixa Literária” de autoria da Ciranda Cultural Editora e Distribuidora, consignando que o projeto contém a preparação para os docentes, plataformas digitais com atividades



relacionadas aos livros, dentre outras atividades. Aduziu, ainda, que o projeto envolveria uma combinação de estudos, discussões, reflexões, práticas de aprendizagem, etc, caracterizando-o como projeto pedagógico. No mais, argumentou que a contratação foi nos moldes do único paradigma indicado, não esclarecendo a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pugnando, por fim, pela regularidade dos atos praticados, tendo os esclarecimentos da Prefeitura Municipal ido no mesmo sentido (evento 114.1).

Entretanto, a despeito das informações prestadas, não restou comprovada a suscitada exclusividade do objeto contratado.

Inicialmente, a defesa havia juntado carta de exclusividade da empresa contratada para *distribuição e comercialização dos livros* que formaram os 13.311 (treze mil, trezentos e onze) kits (eventos 1.11 e 79.2), daí porque foi possível, conforme já ponderado, a Fiscalização cotar preços junto a lojas varejistas.

Nesta oportunidade, a defesa junta aos autos carta de exclusividade em nome da contratada igualmente para *distribuição e comercialização*, só que da obra “Caixa Literária (brinquedoteca) contendo 40 livros”, sob ISBN 9786555005424³, e da obra “Armário Literário (brinquedoteca) contendo 120 livros”, sob ISBN 9786555005417⁴ (evento 113.2), juntando, ainda, a discriminação dos livros que comporiam as citadas obras (evento 113.3), a qual foi endereçada à Prefeitura Municipal de Campinas, município que fez a contratação que serviu de paradigma utilizado pela Prefeitura Municipal de Valinhos para a presente contratação.

Ocorre que as cartas de exclusividade agora apresentadas, além de somente darem conta de que a exclusividade da empresa contratada é só para a *distribuição e comercialização* da obra “Caixa Literária (brinquedoteca) contendo 40 livros”, e da obra “Armário Literário (brinquedoteca) contendo 120 livros”, indicando igualmente a possibilidade de cotação de preços junto a varejistas, como outrora levado a efeito pela Fiscalização, demonstram que a contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Campinas em nada se relaciona com o objeto contratado pela Prefeitura Municipal de Valinhos aqui em exame.

³ Em tempo, o ISBN 9786555005424, conforme pesquisa no site (<https://www.cblservicos.org.br/isbn/pesquisa/>) da Câmara Brasileira do Livro (CBL), dá conta de que tal registro refere-se ao produto “Caixa Literária (brinquedoteca) contendo 120 livros”.

⁴ Em tempo, o ISBN 9786555005417, conforme pesquisa no site (<https://www.cblservicos.org.br/isbn/pesquisa/>) da Câmara Brasileira do Livro (CBL), dá conta de que tal registro refere-se ao produto “Armário Literário (brinquedoteca)”.



Neste particular, as obras adquiridas pela Prefeitura Municipal de Campinas, como se nota, se deu por sala de aula (evento 114.7), a saber, 554 kits de 40 livros e 554 kits de 120 livros, totalizando 88.640 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta) livros, enquanto o kit aqui adquirido se deu por aluno (evento 27.26), a saber, 13.331 kits de 08 livros, totalizando 106.648 (cento e seis mil, seiscentos e quarenta e oito) livros.

Veja-se que livro algum da obra “Caixa Literária (brinquedoteca) contendo 40 livros”, sob ISBN 9786555005424, ou da obra “Armário Literário (brinquedoteca) contendo 120 livros”, sob ISBN 9786555005417 (evento 107.2/107.3), produtos esses adquiridos pela Prefeitura Municipal de Campinas e nos quais estão fundadas a pesquisa de preço, faz parte do objeto contratado pela Prefeitura de Valinhos (eventos 1.11 e 79.2)⁵.

Disso, decorre que **(i)** não há nos autos carta de exclusividade dando conta de que existe um projeto pedagógico exclusivo denominado “Caixa Literária” composto pelos kits adquiridos pela Prefeitura Municipal de Valinhos; e **(ii)** a suposta pesquisa de preços e o planejamento para aplicação do projeto que seria exclusivo, fundada em compra paradigma, não é válido, pois os produtos adquiridos são diversos.

Em verdade, as informações sobre a contratação paradigma também não estão muito bem dispostas. O orçamento enviado que consta dos autos à Prefeitura Municipal de Campinas não é assinado, nem possui o nome ou CNPJ da empresa que o elaborou (evento 114.7).

A outro tanto, oportuno enfatizar que, mesmo se existisse citada exclusividade - o que não é o caso, frise-se - a Administração de Valinhos seria obrigada a justificar sua compra, especialmente porque é notória a existência de inúmeras possibilidades de fomentar a leitura, a fim de demonstrar que o objeto adquirido não seria o único a alcançar os resultados almejados no tal projeto “Leitura em Minha Casa” da Prefeitura de Valinhos, afastando a caracterização de preferência por marca específica, procedimento expressamente vedado pelo art. 25, inc. I, da Lei 8.666/1993⁶.

⁵ Evidente que a composição dos projetos e seus kits, adquiridos pela Prefeitura Municipal de Campinas, naturalmente possam ter sido posteriormente alterados; todavia, não existem nos autos informe de que isso tenha ocorrido, tratando-se, portanto, de produtos distintos.

⁶ Lei 8.666/1993, art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



Entretanto, no caso aqui em comento, a Prefeitura Municipal de Valinhos sequer buscou evidenciar que não haveria outros meios para atingir o objetivo do projeto “Leitura em Minha Casa”, adquirindo projeto de kits de livros valendo-se indevidamente de carta de exclusividade com planejamento e estimativa de preços de produtos diferentes.

Relembra-se que a contratação, conforme documentação apresentada (evento 114.4), visou adquirir **(a)** kits de livros, com **(b)** sacola personalizada; **(c)** guia de apoio pedagógico ao professor, etc; **(d)** formação docente; **(e)** plataforma digital com acesso ao acervo das obras; **(f)** bate-papo com autores; **(g)** diagnóstico leitor a ser realizado no fim do projeto, para identificar do desenvolvimento; e **(h)** assessoria especializada pela equipe pedagógica, fornecendo suporte individual a fim de solucionar as questões que envolvem o projeto “Leitura em Minha Casa”.

Quer dizer, **(a)** os kits de livros avençados sob exame -os quais não possuem venda exclusiva, vale novamente frisar -, somariam meros R\$ 2.557.520,00, segundo levantamento da Fiscalização (TC-21387.989.22-1, evento 20.6); **(b)** as sacolas personalizadas custaram R\$ 14,70 a unidade (evento 114.02), somando um total de R\$ 195.671,70 (13.311 kits); por sua vez, **(d)** a formação docente foi disponibilizada gratuitamente, como consta do orçamento enviado (evento 1.6, fls. 03).

Deste modo, seguindo a argumentação da defesa, a Prefeitura de Valinhos teria pago, portanto, um valor total de R\$ 4.412.168,30⁷ para o **(c)** guia de apoio pedagógico; a **(e)** plataforma digital; o **(f)** bate-papo com autores; o **(g)** diagnóstico leitor; e a **(h)** assessoria especializada pela equipe pedagógica.

Ou seja, de um total pago de R\$ 7.165.360,00, somente R\$ 2.557,520,00 seriam referentes aos livros (35,69% do total), R\$ 195.671,70 seriam referentes às sacolas personalizadas (2,73%) e R\$ 4.412.168,30 (61,58%) seriam referentes a estes outros serviços.

Vale dizer: quase 62% de todo o gasto efetuado pela Prefeitura de Valinhos foi com cinco serviços acima informados (os quais, inclusive, sequer foram declarados na nota fiscal emitida, dada a ausência de ISSQN), sem qualquer cotação ou informe sobre sua composição de preços, inexistindo, ainda, demonstração de que não seria mais viável e econômico a própria

⁷ Considerando R\$ 7.165.360,00 (valor total pago) – R\$ 2.557.520,00 (valor dos livros) – R\$ 195.671,70 (valor das 13.311 sacolas personalizadas).



Administração prestar alguns dos mencionados serviços, como a guia de apoio pedagógico ao professor ou o diagnóstico ao final do projeto, que, afinal, é da própria Administração.

No caso, o que se viu Exposto isso, é patente que contratar por inexigibilidade sem a comprovação nos autos de carta de exclusividade dando conta de que existe um projeto pedagógico exclusivo denominado “Caixa Literária” composto pelos kits adquiridos pela Prefeitura Municipal de Valinhos, atrelado, ainda, à suposta pesquisa de preços e ao planejamento fundado em compra paradigma de produtos diversos, é erro grosseiro.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), considera o direcionamento de licitação para marca específica um **erro grosseiro**, para fins de responsabilização pessoal do gestor, conforme art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁸:

“Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica.” (TCU, Acórdão 1264/2019 Plenário, Representação, Rel. Min. Augusto Nardes)

Nesse passo, a Administração falhou em zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, atuando sem compromisso na sua gerência, devendo as despesas ora analisada serem consideradas impróprias.

Nesse sentido (Manual Gestão Financeira de Prefeituras e Câmara Municipais)⁹:

2.6. AS DESPESAS IMPRÓPRIAS

As despesas impróprias ressentem-se de interesse público; a imensa parte dos contribuintes, se pudessem, vetaria o uso de dinheiro público na aquisição de certos bens e serviços.

Esses gastos ofendem os princípios da legitimidade, moralidade e economicidade (art. 37 e 70, I, da CF) e, por isso, ensejam juízo de irregularidade nas contas submetidas a julgamento desta Corte¹⁴; é assim porque tipificam ato de gestão ilegítimo e antieconômico (art. 33, III, c, da Lei Orgânica do TCE/SP). Ademais, deve o responsável devolver, ao erário local, o correspondente valor, devidamente corrigido.

⁸ LINDB, art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁹ Disponível no link: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes>



Destarte, o valor pago no montante de R\$ 4.412.168,30 deve ser considerado como despesa imprópria na presente contratação, devendo tal débito ser imputado aos responsáveis.

Por fim, vale registrar que, demonstrado o dolo, a conduta de dispensar licitação indevidamente, acarretando perda patrimonial, pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme art. 10, inc. VIII, da Lei de Improbidade Administrativa¹⁰.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pelo **conhecimento** da execução contratual, mas pela **irregularidade** da inexigibilidade licitatória, com **imputação de débito de R\$ 4.412.168,30**, sem prejuízo da aplicação de **multa** aos responsáveis, de **até 100% do valor do débito**, nos termos do art. 102, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹¹, e **multa** aos responsáveis, de **até 2.000 UFESPs**, nos termos do art. 104, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993¹², dada a gravidade dos fatos e dos valores envolvidos.

Considerando as disposições da Deliberação SEI 009059/2022-87¹³, registre-se que o débito eventualmente imputado, e a decorrente multa aplicada com fundamento no art. 102 da citada LCE 709/1993, hão de ser revertidos ao erário municipal, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na tese 642 de repercussão geral¹⁴, devendo ser executados pela Procuradoria Municipal do ente lesado. Por sua vez, os valores decorrentes da multa a ser aplicada com fundamento no art. 104 da citada LCE 709/1993, irão compor o Fundo Especial de Despesa vinculado à Unidade de Despesa - Tribunal de Contas, conforme Lei Estadual

¹⁰ Lei 8.429/1992, art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **(NR)** [nova redação dada pela Lei 14.230/2021] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; **(NR)** [nova redação dada pela Lei 14.230/2021]

¹¹ LCE 709/1993, art. 102. Quando o ordenador, gestor ou o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário.

¹² LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

¹³ Publicada no Diário Oficial do Estado de 03/12/2022, p.10.

¹⁴ STF, tese 642 de repercussão geral: O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.



11.077/2002¹⁵ e, por consequência, serão cobrados pela via judicial pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

Por fim, o Ministério Público de Contas solicita a pronta remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para que possa formar sua *opinio delicti* a respeito das condutas enquadráveis como improbidade administrativa, responsabilidade esta que independe do julgamento proferido nos Tribunais de Contas, embora as provas aqui produzidas possam servir de fundamento naquela esfera, assim como eventuais sanções aplicadas (art. 21, inc. II, §§1º, 2º e 5º, da Lei de Improbidade Administrativa)¹⁶.

É o parecer.

São Paulo, 20 de junho de 2023.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-40

¹⁵ Lei Estadual 11.077/2002, art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

II - arrecadação de multas, indenizações e restituições.

¹⁶ Lei 8.429/1992, art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§1º. Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. [parágrafo incluído pela Lei 14.230/2021]

§2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente. [parágrafo incluído pela Lei 14.230/2021]

(...)

§5º. Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei. [parágrafo incluído pela Lei 14.230/2021]

